

tência definida no artigo 65.º do Decreto n.º 46 927 e disciplinarmente dependente do presidente da direcção da Emissora Nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º e seu parágrafo do Decreto n.º 46 927, o intendente do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe pode corresponder-se directamente com o presidente da direcção da Emissora Nacional, mas despachará com o governador da província as matérias cuja resolução for da competência deste, dando-lhe também conhecimento dos assuntos que envolvam alteração profunda no sistema normal de trabalho.

Art. 13.º — 1. O pessoal que actualmente presta serviço no Rádio Clube de S. Tomé, em regime de contrato permanente, transitará para os quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão em categorias idênticas às que actualmente possui, mediante portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo, anotada pelo Tribunal de Contas.

2. Os assalariados permanentes com mais de cinco anos de serviço podem requerer, no prazo de sessenta dias, contados desde a publicação do presente diploma, a sua colocação nos quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão, em categorias idênticas às que actualmente possuem, independentemente da sua idade e habilitações.

Art. 14.º — 1. O pessoal a que se refere o artigo 13.º que transite para os quadros da Emissora Nacional de Radiodifusão tem direito a aposentação, contando-se-lhe, para o efeito, todo o tempo de serviço anteriormente prestado ao Rádio Clube de S. Tomé ou em quaisquer quadros, serviços, corpos ou corporações administrativas da província de S. Tomé e Príncipe, devendo as respectivas quotas ser depositadas na Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, na conta «Depósitos c/ ultramar».

2. As quotas anteriormente descontadas pelo pessoal a que se refere o n.º 1 deste artigo e já depositadas para o mesmo fim poderão transitar para «Depósitos c/ ultramar», por acordo entre a Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, e o Governo da província, devendo os interessados depositar na referida conta a diferença, não havendo lugar, em qualquer dos casos, a juros de mora.

3. As quotas para compensação a que se refere o n.º 1 deste artigo poderão, sob requerimento dos interessados, no prazo de sessenta dias, contados desde a publicação do presente diploma no *Diário do Governo*, ser descontadas nos vencimentos respectivos, no máximo de noventa e seis prestações mensais.

Art. 15.º A Emissora Nacional de Radiodifusão pode admitir pessoal para prestar serviço no Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe pela forma prevista nos artigos 8.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 41 484 e nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965.

Art. 16.º Mediante concordância do governador da província de S. Tomé e Príncipe, pode a Emissora Nacional de Radiodifusão atribuir gratificações mensais a funcionários de quaisquer dos quadros dos serviços do Estado, corpos ou corporações administrativas colocados na província que sejam autorizados, nos termos do artigo 78.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, a prestar serviço no Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe.

Art. 17.º Sem prejuízo da cedência prevista no artigo 5.º, poderá a Emissora Nacional de Radiodifusão ocupar, a título provisório, as instalações utilizadas presentemente para radiodifusão em quaisquer serviços públicos da província, as quais reverterão para a posse dos respectivos departamentos quando a Emissora Nacional delas não carecer.

Art. 18.º A Emissora Nacional poderá adquirir ao Rádio Clube de S. Tomé, mediante acordo a estabelecer oportunamente, quaisquer equipamentos, gravações ou outro material de sua propriedade actualmente utilizados no serviço de radiodifusão.

Art. 19.º — 1. O Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe iniciará a sua actividade em data a estabelecer pela direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão, de acordo com o Governo da província, e funcionará em regime experimental durante um ano, com base nas disposições do presente decreto, nas dos outros diplomas legais que regem a Emissora Nacional e nas instruções emanadas do presidente da direcção, aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

2. Até ao fim do período fixado no número anterior, a Emissora Nacional de Radiodifusão e o Governo da província proporão a promulgação das medidas legislativas consideradas necessárias para o funcionamento em regime definitivo do Emissor Regional de S. Tomé e Príncipe, que será determinado por portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 20.º Deixa de ser aplicável na província de S. Tomé e Príncipe toda a legislação sobre radiodifusão que contrarie ou não se harmonize com o presente diploma.

Art. 21.º Considera-se extinto o Rádio Clube de S. Tomé e Príncipe iniciar a sua actividade, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º

Art. 22.º Quaisquer dúvidas que a execução do presente diploma venha a suscitar serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 19 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 50 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o ano económico de 1968, destinado a custear o encargo com o apetrechamento dos aeródromos da província, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 27 de Março de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.